FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PLC 30/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30 , DE 2.021

Dispõe sobre acréscimo de Art. 184-A na Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

Art. 1º Fica acrescido o seguinte Art. 184-A, na Seção I, do Capítulo IV, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município):

"Art. 184 .....

Art. 184-A Os eventos privados de acesso público que necessitem de instalação de banheiros químicos, ficam obrigados a disponibilização de banheiro(s) químico(s) adaptado(s) às necessidades de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. (AC)

§ 1º O referido banheiro químico adaptado será de uso exclusivo de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e, em caso de necessidade de assistência de seu acompanhante. (AC)

§ 2º O organizador do evento disponibilizará, no mínimo 01 (um) banheiro com acessibilidade regulamentado pelas normas da ABNT, para cada conjunto de 10 (dez) banheiro químicos convencionais instalados no local. (AC)

§ 3º Em havendo menos de 10 (dez) banheiros químicos convencionais, fica o organizador do evento obrigado a disponibilizar 01 (um) banheiro químico devidamente adaptado. (AC)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 18 de junho de 2021.

Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
("Adriano da Guarda - Batatinha")
PL

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº PLC 30/2024

CÓDIGO DE POSTURAS

LEI N.º 1037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.
Institui o Código de Posturas de MOGI GUAÇU e dá outras providências.

TÍTULO I
Disposições Gerais
Artigo 1º) Fica instituído o Código de Posturas de MOGI GUAÇU.
Artigo 2º) Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, da ordem pública e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.
Artigo 3º) Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.
Artigo 4º) As disposições deste Código aplicam-se no sentido estrito excluídas as analogias e interpretações extensivas.
Parágrafo único – Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres dos diretores ou chefes dos órgãos administrativos municipais que lhes são diretamente subordinados.

TITULO II
Da Higiene Pública

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares
Artigo 5º) Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.
Artigo 6º) Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:
I – a higiene dos passeios e logradouros públicos;
II — a higiene das habitações unifamiliares e coletivas;
III — a higiene nas edificações da zona rural;
IV — a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
V — a instalação e a limpeza de fossas;
VI — a higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral;
VII — a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade;
IX — a higiene nas piscinas de natação;
X — a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;
XI — as medidas de prevenção contra a poluição do ar e das águas e de controle de despejos industriais;
XII — as prescrições sanitárias na exploração de olarias e de depósitos de areia;
XIII — a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas.
Artigo 7º) Ao ser verificada qualquer infração e preceitos de higiene, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.
§ 1º) A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal;
§ 2º) Quando as providências necessárias forem da alçada de órgãos federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II
Da Higiene dos Passeios, Logradouros Públicos e Livre Trânsito nas vias
Artigo 8º) Para preservar a higiene pública e livre trânsito nas vias, fica terminantemente proibido:
I — fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para a via pública;
II — lançar qualquer lixo, resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletim de propaganda, líquidos, impurezas e objetos em geral, nos passeios e logradouros públicos;
III — despejar os detritos, impurezas e objetos referidos no item anterior, sobre o leito dos passeios e logradouros públicos;
IV — bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para a via pública;

FOLHA Nº 04
Proc. CM Nº PLC 30/2024

CAPÍTULO IV
Do Controle dos Divertimentos Públicos em Geral

SEÇÃO I
Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Artigo 177º) Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

§ 1º) As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos, batuques, congadas, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º) Excetuam-se das prescrições do presente artigo às reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Artigo 178º) Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, ou programas anunciados deverão ser integralmente executados não podendo existir modificações nos horários.

§ 1º) Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.

§ 2º) As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior aplicam-se inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.

Artigo 179º) Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores aos anunciados nem em número excedente à lotação da casa de diversões, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 180º) Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Artigo 181º) Na localização de "dancings" ou quaisquer outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro públicos.

Artigo 182º) Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 500m (quinhentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Artigo 183º) Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza deverão ser usados somente copos e pratos de papel nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem-estar públicos.

Artigo 184º) É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único — Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido a quem quer que seja se apresentar mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades competentes.

SEÇÃO II
Dos Clubes Esportivos Amadores e de seus Atletas

Artigo 185º) Compete à Prefeitura executar rigorosa fiscalização através da Comissão Municipal de Esportes, no sentido de ser mantido o espírito esportivo em níveis elevados pêlos clubes esportivos amadores, pêlos atletas e nas competições esportivas.

Artigo 186º) Todos os clubes esportivos amadores existentes no território deste Município, são obrigados a se inscreverem na Comissão Municipal de Exportes, bem como inscreverem seus atletas.

§ 1º) Para sua inscrição o clube deverá ter personalidade jurídica, com estatuto devidamente registrados, atendendo ainda às demais exigências estabelecidas pelo Departamento Estadual de Educação Física e Esportes.

§ 2º) Independente de estatutos registrados, o clube poderá ter sua inscrição a título precário pelo prazo improrrogável de 12 (doze) meses, desde que requerida por todos os diretores, com compromisso de realizarem a inscrição definitiva, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º) Vencidos os 12 (doze) meses e não tendo sido cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o clube terá sua inscrição sumariamente cancelada.

Artigo 187º) Os clubes esportivos amadores são obrigados a cumprir o calendário esportivo anual organizado pela Comissão Municipal de Esporte, o regimento e as determinações dessa Comissão e as determinações do Departamento Estadual de Educação Física e Esportes.

§ 1º) Os clubes só poderão realizar campeonatos internos se submetê-los à prévia autorização da Comissão Municipal de Esportes e se os mesmos não prejudicarem a realização de torneios oficiais ou extra-oficiais já programados e aprovados.

§ 2º) Para realizarem qualquer partida esportiva amistosa ou não, nesta cidade ou fora dela, os clubes deverão solicitar licença à Comissão Municipal de Esportes, com a devida antecedência, para as providências devidas.

§ 3º) Para formação de selecionados, os clubes são obrigados a ceder seus atletas à Comissão Municipal de Esportes.

§ 4º) Em nenhuma competição esportiva amadora poderá participar atleta profissional.